



Câmara Municipal de Itamogi - MG

PROJETO DE LEI 55/2021

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE GABINETES OPTOMÉTRICOS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA O ATENDIMENTO À SAÚDE VISUAL PRIMÁRIA NA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI/MG CONFORME ESPECÍFICA.

SENHOR PRESIDENTE;

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, para atuar nos dispositivos da Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema ou podem por ele ser identificados, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de julho de 2013.

Parágrafo 1º. Sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou com indicação de medicamentos, o profissional de que se trata o artigo antecedente deverá encaminhar ao corpo clínico especializado.

Parágrafo 2º. Fica proibida a vinculação da prestação de serviço com a venda de qualquer outro produto (venda casada), conforme legislação vigente, em especial ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Para a concessão do alvará sanitária mencionado nesta Lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:

I – Certificado de Conclusão de Curso expedido por instituição de ensino regular perante à Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação;

II – Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

Rua Rodolfo José de Paula, 418 – A
Centro – Itamogi – MG
CEP 37.955-000



Câmara Municipal de Itamogi - MG

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Itamogi, 22 de setembro de 2021

Rogério Antônio Campagnoli da Silva

Vereador



Câmara Municipal de Itamogi - MG

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito social e dever do estado, sendo que, nos exatos termos do art. 196 da CRFB/88.

A partir desta clara premissa, o Estado Brasileiro deve estar comprometido com a luta pela democratização dos acessos aos meios de atendimento à saúde em seus mais diversos níveis, em especial tendo em vista o caótico quadro em que se encontra a saúde visual brasileira.

Entendem-se deficiência visual, as alterações funcionais que incluem limitações de acuidade visual (a capacidade de ver um objeto e seus detalhes a determinada distância) e campo visual (a extensão de espaço em que os objetos são visíveis estando os olhos e a cabeça imóveis). Tal deficiência compreende uma situação de diminuição da visão mesmo após tratamento clínico e/ou cirúrgico e uso de lentes corretoras.

Em relação a isso, são alguns rápidos e tristes dados (IBGE – Censo 2000) que o Brasil possui 159.824 deficientes visuais com cegueira em pelo menos um dos olhos; temos 1.173.655 crianças com alguma deficiência visual permanente; 78,4% da população não tem qualquer assistência à saúde visual.

A cada ano, 94.700 crianças brasileiras, na faixa etária de 0 a 14 anos, ficam cegas de um ou de ambos olhos ou adquirem alguma deficiência permanente de enxergar.

Os dados epidemiológicos disponíveis para o Brasil mostram que 30% das crianças em idade escolar e 100% dos adultos com mais de 40 anos apresentam problemas de refração que interferem em seu desempenho diário e, consequentemente na autoestima, na limitação à inserção social, produtividade e qualidade de vida.

Uma situação agravante na questão da saúde visual do país é o longo tempo para conseguir uma consulta pelo SUS, associado a uma distribuição desigual de profissionais capacitados, concentrados nos grandes centros e distante de regiões menos privilegiadas.



Câmara Municipal de Itamogi - MG

Segundos dados da OMS, 80% das cegueiras são evitáveis e 90% dos casos ocorrem em países em desenvolvimentos e subdesenvolvidos, sendo que o Brasil possui um dos piores índices de prevenção para acuidades visuais no mundo.

Estudos epidemiológicos apontam que nos próximos 20 anos, duplicará o número de pessoas cegas no mundo. A partir desta constatação, a OMS e a IAPB (Agência Internacional para a Prevenção da Cegueira), lançaram uma iniciativa conjunta denominada Visão 20/20: O Direito a Visão.

Os erros refracionais apresentam-se como causa importante de limitação nas idades pré-escolar e escolar, tendo em vista o processo ensino-aprendizagem e sua relação direta com a qualidade da visão.

É de reconhecida importância a necessidade de detecção precoce desses problemas visuais, o que possibilita sua correção ou minimização visando o melhor rendimento da criança bem assim dos adultos.

Segundo dados do Ministério da Educação – MEC, 81% das crianças repetentes no país não apresentam perfeita acuidade visual. A quase totalidade das crianças em idade escolar nunca passou por exame visual. Estima-se que grande parte dessas crianças necessitam de óculos e as demais apresentam algum outro problema ocular não detectado, o que podem acarretar reflexos mais sérios. Por isso, é recomendável ações preventivas para se levantar possíveis problemas oculares e, desta maneira, reduzir o número de cegueiras evitáveis, disfunções visuais, repetências e evasão escolar.

Enquanto isto, existe em nosso país, a exemplo de praticamente todos os demais no mundo, um significado contingente de profissionais habilitados para a promoção de atendimento da saúde visual primária, estando capacitados a colaborar com a redução do notório inaceitável déficit na capacidade de prestação destes serviços à população.

Este profissional, obtém sua formação em Optometria, que é uma ciência especializada no estudo da visão, portando, é profissional formado pelo Estado, da área da saúde, autônomo e independente, que atua na atenção primária da saúde visual. Em suas prerrogativas se encontram os cuidados com a visão, que inclui o estado refrativo e motor (funcional), correção e a reabilitação das condições do sistema visual, assim como reconhecimento e encaminhamento de patologias identificadas/suspeitas ao profissional competente (médico) proporcionando significativa potencialização do processo de cura, haja vista o início mais precoce do devido tratamento, sendo corolário lógico o grande impacto social e financeiro que isso representa para os cofres públicos e para o país de forma geral.



Câmara Municipal de Itamogi - MG

A optometria como profissão livre e independente já existe no mundo a mais de 100 anos, tendo surgido como atividade reconhecida pela primeira vez nos Estados Unidos da América entre os anos 1860-1870. É uma profissão bastante difundida e respeitada no mundo inteiro, sendo que está presente e ativa em mais de 130 países espalhados pelos cinco continentes.

No Brasil, a Optometria, como curso superior, foi implantada no ano 1977 com a missão de formar profissionais aptos a atuar na prevenção dos transtornos visuais e oculares com compromisso social de priorizar a prestação de serviços de atenção visual primária às comunidades mais desassistidas. Se identifica pela busca do fornecimento de um atendimento qualificado interdisciplinar e prevenção em saúde pública, com seu foco voltado para o aspecto da visão, em benefício da população brasileira.

Já são mais de quatro mil profissionais devidamente qualificados com formação por instituições de ensino aprovadas pelo Ministério da Educação e Conselhos Estaduais de Educação, e outro idêntico tanto nos bancos acadêmicos, em processo de conclusão de seus cursos, sendo importante força de trabalho com ampla capacidade e qualificação para prestar os atendimentos visados pela presente proposição.

A atuação da Optometria, além de fomentada e aplicada com o apoio e promoção das mais altas entidades como Organização Mundial da Saúde – OMS, Organização Panamericana da Saúde – OPAS, Organização Internacional de Trabalho – OIT, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO e inclusive do Conselho Internacional de Oftalmologia – ICO, foi também cancelada pela Lei Federal nº 12.842/2013, que ao regulamentar o exercício da medicina, excluiu do rol de atos privativos do profissional médico a realização do diagnóstico oftalmológico e a prescrição de órteses e próteses oculares não são privativas de médico.

Um simples exame primário de avaliação de acuidade visual (AV), também realizado por esse novo, expressivo e qualificado contingente de profissionais Optometristas (como acontece em todo o mundo civilizado), por certo representa uma alavanca para a melhora da qualidade e eficiência dos cuidados públicos com a saúde visual.

Assim, nosso município deve fomentar a inserção desta atividade em seus programas e políticas voltadas à saúde, fazendo com que, a exemplo do restante do mundo, seja possibilitada a redução dos índices de evasão escolar, cegueira funcional e potencializado a realização de diagnósticos precoces de catarata, glaucoma e outros males que acometem o sistema de visão, causando grande impacto social e financeiro, sobre maneira gravosa ao país.



Câmara Municipal de Itamogi - MG

Neste sentido, nos termos do artigo 21 combinado com os artigos 28, inciso I e 29 da Lei nº 6.448/1977 recepcionada pela Constituição Federal Brasileira, conto com apoio dos nobres pares para o encaminhamento da presente propositura.

Rogério Antonio Campagnoli da Silva

Vereador